



– PARECER ÚNICO –

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº. 45803/2012.

PA COPAM: 488653/17.

EMBASAMENTO LEGAL: Código 122, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

AUTUADO: Mercedes-Benz do Brasil Ltda..

CNPJ: 59.104.273/00037-30.

MUNICÍPIO: Juiz de Fora/MG.

ZONA: Urbana.

BACIA FEDERAL: Paraíba do Sul. **BACIA ESTADUAL:** UPGRH PS1 Rios Pretos e Paraibuna.

Auto de Fiscalização: 040.

DATA: 26/03/2012.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Júlia Abrantes Felicíssimo Analista Ambiental	1.148.369-0	
De acordo: Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Núcleo de Autos de Infração	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Núcleo de Autos de Infração	1.267.876-9	

01. RELATÓRIO

Em meados de março de 2012 foi constatado, após a análise dos laudos de monitoramento dos efluentes líquidos industriais, que a interessada estava a lançar efluentes tratados fora dos parâmetros legais, já que “*foi verificado [lançamentos acima dos limites estabelecidos na legislação] nos laudos referentes aos monitoramentos de diversos meses, indicando uma ineficiência no sistema de tratamento instalado no que diz respeito aos parâmetros manganês total e óleos e graxas*” (auto de fiscalização n.º 140/2012).

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração n.º 45803/2012, o qual, sem síntese, constou:

“Os laudos das análises dos efluentes líquidos industriais após passarem pela Estação de Tratamento de Efluentes indicam valores de manganês total e óleos e graxas



acima dos limites legais vigentes. Estes resultados referem-se aos efluentes da Elevatória 02 e foram recorrentes nos monitoramentos de vários meses. Vale mencionarmos que estes efluentes passam pelo tratamento físico-químico realizado na empresa, sendo posteriormente lançados na ETE municipal, onde recebe o tratamento biológico. Parâmetros químicos inadequados conforme está ocorrendo podem causar danos ao sistema de tratamento do município, comprometendo a sua eficiência.”

Notificada da lavratura da infração, a interessada apresentou a sua competente defesa administrativa.

Em maio de 2014, a autoridade competente acolheu os termos do controle processual n.º 0513675/2014, determinando a emenda da defesa, no que foi devidamente atendido por parte da empresa.

Posteriormente, o presente auto de infração foi submetido a um novo Controle da Legalidade, o de n.º 1166579/2014, que recomendou a revisão da multa visando adequar o seu valor à UFEMG, nos termos do Parecer AGE n.º 15.333/2014.

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente nos seguintes termos:

“Aprovo o presente por seus próprios fundamentos e altero o valor da multa para R\$ 64.262,69 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), com base no valor da UFEMG pra o exercício de 2012. Notifique-se o interessado para que apresente defesa no tocante à revisão do Auto de Infração.”

Intimada da decisão acima, a interessada complementou a sua defesa, e, em 17/08/2017, foi proferida decisão administrativa a qual – acolhendo os termos do Parecer Único n.º 0460359/2011 –, tendo julgado inteiramente improcedentes as teses defensivas, confirmou a pena de multa simples (fl. 70).

Intimada desta decisão, a interessada apresentou recurso próprio.

Este é o relato sucinto dos autos.



02. FUNDAMENTOS

02.1. Notificação, recurso e juízo de admissibilidade

A recorrente fora notificada da decisão administrativa em 25/08/2017 (sexta-feira), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.

Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 28/08/2017 (segunda-feira)¹ e venceria no dia 26/09/2017 (terça-feira), sendo **tempestivo**, portanto, o recurso em tela, tendo em vista que o seu protocolo junto ao órgão ambiental deu-se no dia 21/09/2017 (quinta-feira); frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os outros requisitos essenciais.

Assim, nos termos da norma processual própria, art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que o recurso em tela seja **devidamente conhecido**, tendo em vista o cumprimento dos seus requisitos formais, para fins da análise do mérito de suas teses, confrontando-as com os fatos constantes no auto de fiscalização, no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias, nos documentos correlatos e nos demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa, basicamente, relacionou-se com os mesmos argumentos já apresentados quando da defesa, quais sejam: *“requer a aplicação da IS 04/2017, com a abertura de prazo para que a interessada possa se manifestar antes da lavratura da infração; tecnicamente, não teria havido o lançamento fora dos padrões; quanto à revisão do auto de infração, impugna a sua incidência ao caso afiançando que o valor da multa seria apenas o descrito no anexo I do decreto de multas e que, mesmo assim, a aplicação da revisão ocorreu em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei; a gradação progressiva da lei teria sido inobservada, para o que a*

¹ Art. 10 do Decreto Estadual n.º 46.668/2014



multa deveria ter sido convertida em advertência; levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a multa também seria ilegal.”

02.3. Da análise dos fundamentos

02.3.1. Da análise do procedimento fiscalizatório

Com efeito, aplicar aos autos do processo em questão, originário dos idos de 2012, os termos da Instrução de Serviço n.º 04, de 2017, é de uma impossibilidade material, lógica e intransponível. Não havendo como ser acolhida a pretensão em tela!

Mesmo assim, em que pese entendimento em contrário, a referida instrução de serviço não impede a aplicação de eventuais sanções ambientais, pelo que se percebe do teor de diversas observações nela constante, confira-se algumas delas:

“A justificativa a que se refere o § 2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011 deverá ser apresentada concomitantemente ao relatório de automonitoramento, vedada a solicitação de Informações Adicionais de Acompanhamento ao empreendedor para fins de caracterizar a não aplicação de penalidades.
(...omissis...)

Deverá ser considerada poluição ou degradação ambiental, qualquer lançamento fora dos padrões estabelecidos nas legislações e/ou normas técnicas correspondentes, que não possua justificativa técnica prevista no § 2º, do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, devidamente acatada pelo órgão ambiental.”

Pois bem, não demais ressaltar o teor contido no próprio recurso, ao afiançar que diante “da constatação, a Empresa prontamente apresentou manifestação ao órgão ambiental, antes de ser autuada, justificando as alterações levantadas.” (fl. 75).

A referida justificativa encontra-se contextualizada nos autos às fls. 04/05.

Aí, pergunta-se: mesmo não existindo ainda a citada instrução, quanto à sua metodologia, não fora ela justamente ocorrera no caso?

Assim, e muito mais, eis que a infração corretamente aplicada ao caso, mesmo não vigendo, ainda, a citada instrução.



02.3.2. Da análise técnica da infração lavrada

Sobre os fundamentos técnicos quanto à lavratura, a empresa reportou em seu recurso, exatamente, os mesmos argumentos lançados na fase administrativa de primeira instância, cujos fundamentos foram devidamente analisados e repelidos, mediante uma profunda análise pela autoridade competente, conforme termos dispostos a seguir.

Com efeito, a partir da análise dos laudos de monitoramento dos efluentes industriais da recorrente (filial em Juiz de Fora), foi constatado, pela equipe técnica da SUPRAM-ZM, que os padrões “óleos e graxas” e “manganês total” apresentaram-se acima dos limites legais vigentes, em diversas campanhas realizadas ao longo do ano de 2011, conforme relatado no Auto de Fiscalização n.º 40, de 26/03/2012.

As não conformidades acima relatadas acarretaram na lavratura do Auto de Infração nº 45803/2012 contra a empresa, por “*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*”, nos termos do Art. 83, Anexo I, do Decreto 44.844/2008.

Em 25/09/2012, a recorrente havia protocolizado junto à SUPRAM-ZM o ofício TLP.GMA.087/2012 (protocolo n.º R299962/2012), acusando o recebimento do Auto de Infração n.º 45803/2012 e apresentando a respectiva defesa, e, em momento anterior, justificativas.

Em síntese, a defesa apresentou os seguintes esclarecimentos acerca dos valores de “óleos e graxas” e “manganês total” obtidos nas campanhas de monitoramento realizadas ao longo do ano de 2011:

“1) Parâmetro óleos e graxas: O empreendedor informa que a partir de dezembro de 2010, em função da desmontagem e parada do processo produtivo, incluindo as atividades do processo de pintura, não houve geração de efluentes industriais, tendo sido a Estação de Tratamento de Efluentes desativada no mês de fevereiro de 2011, conforme comunicado a



SUPRAM-ZM através do ofício TLP.GMA.015/2011, protocolado em 21/02/2011, e posterior concordância do órgão Ambiental, conforme ofício SUPRAM-ZM 278/2011. Dessa forma, a unidade industrial passou a ter apenas geração de efluente sanitário, o que indica que os óleos encontrados são de origem vegetal.”

“2) Parâmetro manganês total: Somente a partir de abril de 2011 as atividades produtivas foram retomadas (nacionalização de veículos), sendo a ocupação pelos fornecedores ocorrida apenas em agosto de 2011. Como resultado da baixa circulação de efluente no local, houve concentração do metal manganês, em função da evaporação e solubilização pela acidificação causada por microorganismos, resultando nos resultados pontuais em alguns meses no decorrer de 2011.”

Novamente, em fase recursal, alega que a partir da constatação de que os parâmetros “óleos e graxas” e “manganês total” encontravam-se alterados, foram estabelecidos Planos de ação que se mostraram eficazes, uma vez que os resultados apresentados nos monitoramentos posteriores do “Parque de Fornecedores” e “Fiemp - Cozinha Central” apresentaram estes parâmetros em conformidade com os limites legais vigentes. Para comprovar tal afirmação, quando da então apresentação da defesa, fora apresenta junto à ela um contendo uma planilha onde se encontram compilados todos os resultados obtidos nas campanhas de monitoramento realizadas ao longo do ano de 2011.

A partir de sua análise, a equipe da SUPRAM-ZM teceu os seguintes comentários, revigorando-os nesta fase recursal, confira-se:

“No que se refere ao parâmetro ‘manganês total’, é possível observar, a partir dos dados dos monitoramentos realizados, que as duas campanhas realizadas no ano de 2011, nos meses de janeiro e fevereiro, para fins de avaliar a qualidade dos efluentes industriais tratados na ETE Pintura (antes da desativação da mesma), apresentaram valores abaixo dos limites legais vigentes, comprovando a eficiência do sistema de tratamento implantado.

Porém, os resultados obtidos para este mesmo parâmetro, durante o mesmo período, nas campanhas de monitoramento realizadas no Parque de Fornecedores, apresentaram resultados superiores ao limite legal vigente de 1,0 mg/L, chegando a valores da ordem de 2,87 mg/L na campanha de fevereiro/2011. Não obstante a este fato, nas campanhas seguintes, correspondentes aos meses de março e abril, também foram registrados valores de Manganês total superiores ao limite legal vigente. Ocorre que as atividades desenvolvidas no Parque de Fornecedores não acarretam na geração de efluentes líquidos industriais, mas tão somente de efluentes sanitários.

Dante do exposto, a equipe da SUPRAM-ZM entende que a justificativa apresentada pelo empreendedor relativa ao parâmetro Manganês total, não explica os elevados valores



desse elemento encontrados nos monitoramentos do Parque de Fornecedores, onde é gerado exclusivamente efluente com características de esgoto sanitário."

No que se refere ao parâmetro “óleos e graxas”, o empreendedor alega se tratar de óleos de origem vegetal, tendo em vista a suspensão do processo de montagem ocorrida em dezembro de 2010. Conforme informado na própria defesa até então apresentada, as atividades produtivas (nacionalização de veículos) foram retomadas a partir de abril de 2011, sendo a ocupação pelos fornecedores ocorrida apenas em agosto de 2011.

Com base no acima exposto, e se observarmos os dados dos monitoramentos apresentados no âmbito da defesa, **agora no recurso**, podemos perceber uma incongruência entre os fatos, uma vez que os maiores valores obtidos para o parâmetro em questão, no monitoramento referente ao Parque de Fornecedores, **ocorreram no mês de fevereiro, maio e junho, período em que, conforme o informado, não haviam atividades sendo desenvolvidas no mesmo, uma vez que sua ocupação só ocorreu a partir de agosto de 2011.**

No que se refere ao argumento de que no período não havia geração de efluentes industriais na unidade, mas tão somente esgoto sanitário, existe alguma incompatibilidade, haja vista a ocorrência de elevados valores de “*manganês total*” observada nas campanhas dos meses de janeiro a abril de 2011.

Cabe ainda mencionar, que conforme Termo de Compromisso firmado entre a recorrente e a prefeitura Municipal de Juiz de Fora, ficou definido que a ETE CESAMA – Barreira do Triunfo receberia os efluentes líquidos industriais da Mercedes-Benz após passar pelo processo de tratamento físico-químico, bem como o esgoto sanitário *in natura* gerado pela Mercedes-Benz, pelo Parque de Fornecedores e pela FIEMG. Estes efluentes eram direcionados à Elevatória n.º 2, aonde o controle do volume de efluentes estava sendo realizado através de medidores de vazão, instalados nos respectivos pontos de lançamento para a ETE-CESAMA, ficando a cargo da Mercedes-Benz o monitoramento destes valores bem como da carga orgânica do efluente.

Sendo assim, ainda que a recorrente tenha apresentado uma justificativa para tais resultados, a mesma não altera o fato de que o empreendimento **realizou o lançamento de efluentes líquidos em desacordo com os limites legais vigentes**. Não obstante este fato, tem-se que levar em consideração de que os efluentes gerados no empreendimento são



destinados, após passarem pelo tratamento físico-químico, à ETE CESAMA – Barreira do Triunfo, onde é realizado o tratamento biológico. Sendo assim, compete ao empreendedor certificar-se de que os efluentes líquidos agrupados na elevatória n.º 02, e bombeados para a ETE CESAMA, apresentem composição compatível com o sistema de tratamento biológico, sob o risco de comprometer o bom funcionamento da referida ETE municipal.

Pois bem, sobre a caracterização da poluição ambiental, vige no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, para a qual o seu conceito encontra-se contextualizado nos termos do seu art. 3º, confira-se:

"III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" (g.n.)

O artigo 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH de nº 01, de 5 de maio de 2008, é disposto no sentido de que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados após o devido tratamento e desde que obedeçam aos padrões ambientais, veja:

"Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis." (g.n.)

Por sua vez, o artigo 20 da mesma Deliberação veda, expressamente, que o lançamento de efluentes se dê em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, como acertadamente impõe:

"Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa."

Assim, em observância à Política Nacional do Meio Ambiente e aos preceitos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, tem-se que **basta um lançamento fora dos padrões para que reste caracterizada a poluição ou degradação ambiental.**



Sob este prisma, resta inequívoco que a recorrente procedeu ao lançamento fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008, haja vista os laudos técnicos por ela juntados ao seu processo de revalidação de licença ambiental, o que demonstra mais do que satisfatoriamente comprovada poluição ambiental.

Dito isto, e considerando as justificativas apresentadas no âmbito dos autos, a equipe da SUPRAM-ZM entende que, ao promover a desativação da ETE – Pintura, em função das modificações realizadas no processo produtivo, era de responsabilidade do empreendedor, ora recorrente, a adoção de todas as medidas técnicas pertinentes, de modo a evitar a geração e destinação de efluentes com características incompatíveis com o sistema de tratamento biológico utilizado na ETE CESAMA.

Logo, as alegações revigoradas no recurso sobre a questão não podem descharacterizar a multa ambiental lavrada, lembrando-se que a prova do correto funcionamento de seus sistemas ambientais competia à recorrente, a teor do art. 34, §2º, do Dec. n.º 44.844/2008 (decreto mineiro de infrações ambientais).

02.3.3. Da ação revisional sobre a multa

Sobre a aplicação do Parecer da AGE n.º 15.333/2014, com a consequente revisão da multa determinada, eis que as bases postulares para a sua revisão estão consubstanciadas em dois pressupostos principais, os quais se contrapõem, justamente, aos argumentos recursais sobre o tema, a saber: o primeiro deles diz respeito à inexistência de inovação legislativa sobre o tema e, o segundo, refere-se à inexistência de pertinência temática sobre o princípio da irretroatividade do CTN para créditos de natureza não tributária.

Do citado parecer², o primeiro ponto constou de forma clara, quando:

"Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, §5.º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não se estará em nada inovando a previsão legal e o valor"

² Disponível em: <<http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/parecer-15.333.pdf>>, acesso em 17/10/2017



inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para a UFEM, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais." (destaques nossos)

Desta maneira, quando no recurso afirma que “*a aplicação do valor da multa foi feita de acordo com a única legislação existente para época*” (parágrafo terceiro, fl. 79), justamente por este desencontro entre os termos da lei vigente, já existente, e sua não adequação ao caso, que se imputou a atualização, dentro da ótica da revisão dos atos administrativos.

O segundo ponto daquele mesmo parecer dizia respeito não à aplicabilidade retroativa de norma mais gravosa, **mas, sim, de aplicação de norma já existente**, ao considerar:

“3. E com relação aos autos de infração lavrado com fundamento nas tipificações contidas no Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013 em que os valores das multas ainda não foram arrecadados? Deverá haver a correção dos valores e, em consequência, promover a alteração dos autos de infração, com fundamento no art. 81 do Decreto 44.844 de 2008, com a consequente reabertura de prazo para a manifestação do autuado ou deverão ser mantidos os valores históricos aplicados, conforme previsão do Anexo I do Decreto 44.844 de 2008?”

...omissis...

Embora a orientação da Consultoria Jurídica relativamente a multas ambientais busque paradigmas no direito tributário, à míngua de regras expressas sobre muitas questões jurídicas, sempre há o cuidado quanto à não incidência automática de mesma orientação.

No Parecer AGE n. 15.138/2011, por exemplo, diferentemente do que ocorre no direito tributário, ao exame de questão relativa a retroatividade de lei mais benéfica, amplamente reconhecida quando se trata de crédito tributários, atentou-se para orientação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, de que não há pertinência temática entre essa benesse legal e as multas administrativas decorrentes de dever de fiscalização estatal. Mesma compreensão da Consultoria Jurídica veiculada já no Parecer AGE n. 14.482, de 2005 (Disponível em <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2005/parecer%2014482.pdf>)” – marcamos –

Logo, corretamente foi a dada a decisão sobre o tema!



02.3.4. Da correta graduação da pena

Alega a recorrente que não foi observada, para imposição da multa simples dos autos, a correta graduação da penalidade. Tal argumentação não deve prosperar, senão vejamos abaixo.

O artigo 27, inciso III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, assim estabelece:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: (...omissis...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;*

A gravidade do fato é estabelecida pelo próprio Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Ademais é de senso comum os efeitos nocivos ao meio ambiente do lançamento de efluentes fora dos valores permitidos, seja diretamente no solo, seja em corpos hídricos, haja vista a toxicidade do material.

Quanto aos antecedentes do infrator, o mesmo foi observado, tanto é verdade que não foi aplicada reincidência genérica nem específica ao caso em tela.



Quanto à situação econômica do infrator, a mesma foi levada em consideração ao se aplicar a penalidade, tendo-a considerada em seu mínimo estabelecido, sendo apreciada, entretanto e também, a gravidade do fato e o potencial poluidor do empreendimento.

O valor devido a título de multa, por sua vez, leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica; e circunstâncias atenuantes e agravantes.

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a sua atualização estabelecida pela, à época, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223, 26 de novembro de 2014, em obediência aos termos do Parecer da AGE nº 15.133/2014.

Ora, o empreendimento é classificado como de **grande porte** pela DN 74/04 e a infração praticada pelo mesmo é classificada como **gravíssima** pelo próprio Decreto Estadual, logo, seguiu-se os parâmetros adequados para a penalização.

Dentro deste tópico, também, não é cabível a conversão da pena de multa em advertência, pois estamos diante de infração de **natureza gravíssima**, conforme código 122 do Decreto nº 44.844/2008.

A propósito, vejamos o que dispõe o art. 58 do Decreto nº 44.844/2008:

"Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos recursais sob o tema!

02.3.5. Dos princípios aplicáveis aos autos

Agora, tendo-se invocado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para a discussão da ação ambiental, revela-se necessário adentrar nesta seara, e, diferentemente do alegado, a ação fiscalizadora, antes, deu concretude a tais basilares pressupostos.



De início, incontroversa a importância do princípio da **proporcionalidade** no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos; com efeito, pelo citado princípio, tem-se:

"Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados ‘interesses coletivos’ ou ‘supra-individuais’, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.”³

No Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. Consoante Álvaro Lazzarini, “a sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada”⁴.

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. Assim leciona a doutrina:

“A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambientais, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das consequências da infração ambiental.”⁵

Dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada, em um primeiro momento, há de observar o critério da adequação. Sabe-se que “a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

³ GUERRA Filho, W. S. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 80

⁴ LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T . São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41

⁵ LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T . São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42.



Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando “*não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido*”. No caso, o objetivo a ser fomentado deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente!

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “*um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido*”.

Ora, no caso em tela não restava outra alternativa senão a aplicação da multa, tendo em vista que a recorrente, em que pese estar com procedimento de revalidação em curso junto ao órgão, havia ineficiência dos seus sistemas ambientais propostos e aprovados quando da análise de sua licença ambiental anterior, com a existência de dano ou degradação ambiental.

Desta forma, tem-se o atendimento ao princípio da proporcionalidade em sua expressão máxima, vez que a autoridade não possuía alternativa que não fosse a autuação, ressaltando-se que o norte maior era, e ainda o é, a proteção ambiental!

Neste caso, alegando o princípio da **razoabilidade**, acaso de uma análise abstrata de sua fixação, eis que, para “*efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, na forma das seções subsequentes*”⁶, o valor da multa simples pode variar entre R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo-se, também em abstrato, atingir o máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), caso a infração venha a se relacionar com as hipóteses do art. 64⁷.

6 Conf.: art. 80 do Dec. 44.844/2008

7 Conf.: art. 60 da mesma norma.



Pois bem, a conduta descrita no AI insere-se no código 122 do decreto de multas ambientais mineiro; fazendo-se uma conjugação entre a **natureza gravíssima** da infração e o **porte grande**, quanto à fixação da multa, além dela estar conforme regulamento próprio, sequer veio a penalizar em demasia a recorrente, **que possui valor substancial consolidado em seu capital social** (fl. 28)!

Atestando a correção, tem-se a própria Orientação Jurídica Normativa de n.º 10/2010/PFE/IBAMA⁸ (aplicável às multas ambientais federais, mas em perfeita sintonia quanto à questão), é esclarecedora sobre o ponto em comento, confira-se um pequeno trecho de seu teor:

*"Enfim, se a sanção aplicada encontra-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há falar-se em desproporcionalidade e, via de consequência, em confisco, que é vedado constitucionalmente (art.150, IV, da CF/88).
(...omissis...)"*

Em segundo lugar, porque a quantificação da multa não está atrelada ao valor estimado do recurso ambiental apreendido, devendo seguir critérios próprios, previstos na legislação vigente (arts. 70 a 75, da Lei Federal n.º 9.605/98 c/c Decreto Federal n.º 3.179/99, até 23 de julho de 2008, e a partir desta data com o Decreto nº 6.514/08).

Diante do cometimento de ilícito em detrimento de bem ambiental, cujo titular é a coletividade, não cabe aplicar tal princípio que reflete a preservação da capacidade econômica ou da propriedade do contribuinte, eis que a realização de atividade econômica exige o respeito ao meio ambiente, consoante art.170, VI, da CF/88, bem como porque o direito de propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, de acordo com o art. 5º, XXIII, da CF/88.

Nesse sentido, também dispõe o Código Civil:

'Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.'" (marcamos)

⁸ Disponível em: <file:///C:/Users/IEF/Downloads/ojn_n_10_2010.pdf>, acesso em 17/10/2017.



Logo, por se estar diante de uma ação totalmente vinculada, a multa, em sua essência, não fora arbitrada, mas, isto sim, meramente aplicada, **e nos termos da norma de regência**, sem que tivesse sido irregular.

02.3.6. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a análise da competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que visava dar guarida justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de confirmar a decisão recorrida, notadamente quando fixou o valor da multa simples na base **R\$ 64.262,96 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.